

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10860.000772/91-77.
RECURSO Nº. : 73.070.
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO DO IR. - EX. 1.987 e 1.988.
RECORRENTE: VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP.
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.505
hrt

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida, em obediência ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, os Conselheiros NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000772/91-77.
ACÓRDÃO Nº 105-10.505

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA.", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 56.310.295/0001-57, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, que negou provimento à impugnação, apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 41/62).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "PIS/DEDUÇÃO DO IR" e seus acréscimos legais, incidindo a contribuição sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício, que teve como base de cálculo a receita omitida nos períodos-base de 1.986 e 1.987, exercícios de 1/987 e 1.988, respectivamente, apurada em fiscalização levada a efeito na empresa, conforme consta do processo n. 10860.000763/91-86, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento, estando o mesmo capitulado no artigo 3º, letra "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, combinado com o artigo 480 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 11 e 41), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 12/17 e 42/62). Reiterando, o processo matriz tem o n. 10860.000763/91-86.

04 - O processo já foi julgado por esta Casa, originando a Resolução n. 105-0.746 (fls. 65/70), que decidiu por devolver o processo à DRF de origem para que se manifestasse quanto à ciência da decisão recorrida, pois na ocasião não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

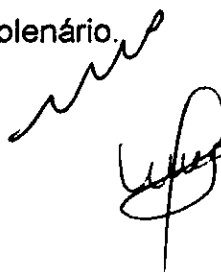
PROCESSO Nº 10860.000772/91-77.
ACÓRDÃO Nº 105-10.505

constava dos autos à prova documental quanto à data em que a autuada foi cientificada da decisão de primeiro grau.

05 - As providências solicitadas pela Resolução foram atendidas através da informação de fls. 74, onde a DRF jurisdicionante informou que deixa de juntar o aviso de recebimento - AR, em razão de não constar a devolução do mesmo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, juntando, porém, a relação de remessa de correspondência, onde consta que as intimações foram encaminhadas para os Correios (fls. 72/74).

06 - Informa, ainda, que algumas intimações relativas ao mesmo lote, postadas em 10.04.92, tiveram os respectivos AR's retornados em 13/04/92 (fls. 74).

07 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10860.000772/91-77.
ACÓRDÃO Nº 105-10.505

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - No presente processo o sujeito ativo da obrigação tributária não tem como comprovar a data em que foi dada ciência da decisão singular à fiscalizada, pois tendo a mesma sido encaminhada por via postal, não localizou o aviso de recebimento - AR, que retornaria com a comprovação da ciência e com a data da mesma. Logicamente o contribuinte foi cientificado da referida decisão, pois, caso contrário, não teria apresentado recurso voluntário a este Conselho.

02 - O contribuinte não pode ser penalizado pela ocorrência, porque sobre ele não paira culpa pelo evento, e como a administração tributária não aportou ao processo qualquer documento que permita verificar possível intempestividade, considero que o recurso voluntário é tempestivo, e como reúne os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

03 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 11 e 41), limitando-se a solicitar que este seja sobrestado ao mesmo até a decisão final, e a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, o que demonstra que o mesmo conhece que este processo é decorrente e reflexivo, não tendo agregado qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 12/17 e 42/62).

04 - Na sessão do dia 15 de abril de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 10860.000763/91-86, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão de n. 105-10.281. O voto aprovado relativamente aquele processo levou em conta que a autoridade singular, na época revestida também dos poderes de autoridade lançadora, aperfeiçoou o lançamento, dotando-o na decisão de requisitos essenciais anteriormente não observados, quais seja: 1) descrição dos fatos e; 2) indicação dos dispositivos legais infringidos, de maneira que a exação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10860.000772/91-77.
ACÓRDÃO Nº 105-10.505

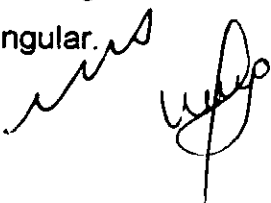
somente ficou perfeita e acabada por ocasião da ciência da decisão singular, tornando-se necessária a concessão ao contribuinte de novo prazo para complementar sua impugnação, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, tendo o referido voto assim se manifestado:

“Assim sendo, em respeito ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja o processo devolvido à repartição jurisdicionante, para que o recurso voluntário seja apreciado como se impugnação fosse; que seja dada ciência deste acórdão ao contribuinte; que novamente seja o mesmo cientificado da decisão da autoridade singular; que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, novamente se manifeste no processo, de forma a prevenir futuras alegações de cerceamento ao sagrado direito de defesa, e que outra decisão seja proferida pela autoridade singular.”

05 - Para bem decidir este processo é necessário aguardar o deslinde do processo matriz, pois aquela decisão influenciará nesta.

06 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto, em respeito ao duplo grau de jurisdição, no sentido de que também este processo seja devolvido à repartição jurisdicionante, para que o recurso voluntário seja apreciado como se impugnação fosse; que seja dada ciência deste acórdão ao contribuinte; que novamente seja o mesmo cientificado da decisão da autoridade singular; que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, novamente se manifeste no processo, de forma a prevenir futuras alegações de cerceamento ao sagrado direito de defesa, e que outra decisão seja proferida pela autoridade singular.

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10860.000772/91-77.
ACÓRDÃO Nº 105-10.505

07 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

